

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regula o exercício da profissão de agente artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de agente artístico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Artista: o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter artístico ou cultural de qualquer natureza, com finalidade de exibição ou divulgação pública.

II – Criativo: o profissional que atua na concepção, direção, elaboração, roteirização, curadoria, produção, execução ou desenvolvimento de conteúdos, obras ou produtos culturais e artísticos.

III – Personalidade de Visibilidade Pública: o indivíduo que, ainda que não exerça diretamente função autoral ou interpretativa, tenha sua imagem, voz ou nome associados a atividades culturais, artísticas, promocionais ou de entretenimento, com projeção pública.

IV - Agente artístico: o profissional que atua como intermediário e representante dos interesses de Artistas, Criativos e Personalidades de Visibilidade Pública, perante o mercado, exercendo as atribuições indicadas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Podem exercer a profissão de agente artístico as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade que:

I – possuam diploma de Graduação e/ou Pós-graduação em Administração, Artes Cênicas, Cinema, Comunicação, Contabilidade, Direito, Economia, Marketing, Psicologia e Sociologia, devidamente registrado e



\* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 \*

expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida, ou;

II – possuam certificado de conclusão de curso técnico de agenciamento artístico, devidamente registrado e expedido por instituição brasileira de ensino técnico oficialmente reconhecida, ou;

III – possuam certificação profissional de agenciamento artístico, devidamente registrada e expedida por instituição educacional brasileira oficialmente reconhecida, ou;

IV – comprovem já ter exercido atividades de agente artístico até a data de publicação desta Lei, ou;

V – comprovem notório saber e experiência na atividade de agenciamento artístico, que envolva também, negociação de direitos e contratações, sendo que a atividade deverá ser no mínimo de 02 anos, através de contratos de trabalho, registro em Carteira de Trabalho (CTPS) e/ou Carta Declaratória emitida e assinada por dirigente e sócio de empresas do setor audiovisual ou escritório de Agenciamento Artístico, sendo que estas empresas devem possuir reconhecimento no mercado em que o pleiteador esteja ou esteve vinculado profissionalmente.

Parágrafo único. O curso técnico e a certificação profissional referidos nos incisos II e III deste artigo deverão, observadas as normas legais sobre educação, ter carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e deverão abordar os conhecimentos teóricos e práticos necessários para o exercício das atribuições indicadas no art. 4º desta Lei, incluindo:

I - Habilidades relacionadas à negociação de contratos, ao agenciamento profissional, à construção de relações profissionais e à gestão de carreiras artísticas.

II - Conhecimentos jurídicos, financeiros e de *marketing*.

Art. 4º São atribuições do agente artístico:

I – Desempenhar a atividade de gerenciamento, planejamento estratégico de carreira, prospecção, administração, consultoria empresarial e artística em negociações que envolvam a contratação de Artistas, sejam elas



\* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 \*

perante os veículos de comunicação, impressa ou digital, além de obras audiovisuais em geral, cinema, televisão (aberta, fechada, a cabo e/ou digitais), peças teatrais, anúncios publicitários em todos os formatos e mídias existentes e/ou que venham futuramente existir, presença em eventos em geral ou quaisquer outras atividades artísticas que envolvam o licenciamento da imagem, voz e nome;

II – Realizar a gestão da carreira do artista, inclusive por meio de consultoria empresarial e aconselhamentos, organização de agenda e coordenação da logística necessária para o desenvolvimento do trabalho artístico;

III – desenvolver relacionamentos estratégicos com o mercado em busca de oportunidades para o artista;

IV – Manter relacionamento com agências de comunicação e publicidade em geral, produtores de obras audiovisuais, editoras de obras literárias, empresas de licenciamentos de imagem, nome e voz;

V – Exercer outras atribuições necessárias para o bom desempenho da atividade de intermediação e representação dos interesses de artista perante o mercado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade artística e cultural brasileira é pilar fundamental para o florescimento, a identidade e a preservação da cultura nacional. No âmbito profissional, contudo, os talentos, artistas e demais personalidades com expressão pública frequentemente encontram barreiras para acessar oportunidades, gerenciar suas carreiras de forma estratégica e garantir seus direitos, de modo a obterem visibilidade para seu trabalho e viverem de forma digna e valorizada.

Nesse contexto, a regulamentação da profissão de agente artístico emerge com significativa relevância. Este profissional é peça-chave não apenas por viabilizar o desenvolvimento e a sustentabilidade de carreiras, ampliando a



\* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 \*

projeção nacional e internacional da produção cultural brasileira, mas também por atuar na salvaguarda dos direitos fundamentais e contratuais dos representados, assim como no mercado Norte Americano e Europeu.

A presente proposta legislativa visa modernizar o setor, reconhecendo a dinamicidade do mercado cultural, que hoje abrange plataformas digitais, o trabalho de influenciadores e novas formas de expressão e consumo de arte e entretenimento. A informalidade predominante no agenciamento artístico expõe os representados a riscos consideráveis, como contratos desequilibrados, gestão inadequada de direitos patrimoniais e de imagem, e falta de transparência, o que reforça a urgência de uma legislação que estabeleça parâmetros claros para a profissão.

Compreende-se, portanto, que o papel crucial do agente artístico na cadeia produtiva da cultura brasileira demanda o reconhecimento e a regulamentação legal desta profissão. Tal medida não apenas valoriza e confere segurança jurídica a estes profissionais, mas também qualifica as relações em todo o setor.

Ao estabelecer múltiplos caminhos para a qualificação – seja por formação acadêmica diversificada, capacitação técnica específica, certificação profissional ou pelo reconhecimento da experiência e notório saber daqueles que já atuam na área – a proposição assegura que a profissão seja exercida por indivíduos devidamente preparados. Garante-se, fundamentalmente, o direito adquirido dos profissionais já consolidados no mercado, evitando exclusões injustas.

Ademais, o projeto de lei delimita o campo de atuação do agente artístico, oferecendo maior clareza para novos profissionais e para o mercado em geral. Essa definição normativa visa reduzir litígios, fortalecer a confiança entre artistas, agentes e contratantes, atraindo investimentos e consolidando o setor cultural como importante motor da economia criativa e do desenvolvimento socioeconômico do país.

É importante salientar que as exigências para o exercício qualificado da profissão de agente artístico são benéficas não somente para os talentos



\* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 \*

agenciados, mas também para os potenciais contratantes e para a sociedade. Estes passam a interagir com agentes mais preparados para compreender as nuances do cenário cultural, negociar de forma ética e estratégica, e representar de maneira eficaz os interesses profissionais dos artistas. Tal profissionalização alinha o Brasil com práticas já consolidadas em diversos mercados internacionais, onde a figura do agente artístico regulamentado é essencial para a organização e o desenvolvimento do setor cultural e de entretenimento.

Diante dos avanços sociais e culturais que esta proposição pode fomentar, bem como do necessário aprimoramento normativo para um setor tão vital para o país, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 \*